

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.220, DE 2001**

Denomina “Viaduto Trampolim da Vitória” o viaduto localizado no entroncamento das Rodovias BR-101 e BR-304(B), no Município de Parnamirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado FELIPE MAIA

### **I - RELATÓRIO**

Chega para revisão nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, a proposição em epígrafe, originária do Senado Federal, que visa a denominar o viaduto localizado no entroncamento das Rodovias BR-101 e BR-304(B), no Estado do Rio Grande do Norte, de “Viaduto Trampolim da Vitória”.

O Autor, Senador Agnelo Alves, defendeu a apresentação da proposta rememorando que a expressão “Trampolim da Vitória” foi utilizado pelo Presidente Franklin Roosevelt, quando de seu encontro com o Presidente Vargas, em Natal, durante a Segunda Guerra Mundial, no momento da instalação da base área, que viria a ser o ponto de apoio para a invasão da África. O objetivo da iniciativa é, portanto, manter presente na memória dos brasileiros a participação potiguar nesse importante fato histórico.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, RI) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI). Foi distribuída, para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, que a

aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.220, de 2001.

A proposição disciplina matéria relativa a transporte, sendo competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”  
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a

orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.220, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator